

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO,  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
TOCANTINS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2019  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
PROCESSO Nº. 3712/2020  
MUNICÍPIO: PRESIDENTE KENNEDY - TO

OLGA VIEIRA PAIVA, Gestora do Fundo Municipal de  
Assistência Social de Presidente Kennedy, demais qualificações contidas nos autos ora  
recorrido, vem, *data máxima vênia*, ante Vossa Excelência, interpor o presente.

## RECURSO ORDINÁRIO

com fulcro nos arts. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c  
art. 228, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em  
desfavor, *data vênia*, do **Acórdão TCE/TO Nº 603/2021, PRIMEIRA CÂMARA**, que trata do  
julgamento de Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Assistência  
Social de Presidente Kennedy, relativas ao Exercício Financeiro de 2019.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito  
suspensivo, com a conseqüente reformulação da r. decisão, mediante as inclusas razões  
recursais.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Palmas – TO, na data do protocolo.

OLVA VIEIRA PAIVA  
GESTORA

## RAZÕES DO RECURSO

### COLENDO TRIBUNAL PLENO

### NOBRES CONSELHEIROS JULGADORES

#### 1 - DA PROPRIEDADE E TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

A medida proposta – RECURSO ORDINÁRIO – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 § 2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

A decisão recorrida disponibilizada por meio do Boletim Oficial do TCE/TO nº 2866 do dia 28/09/2021, sendo publicada no dia 29/09/2021.

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Desse modo, a edição disponibilizada nº 2866 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, no dia 28 de setembro de 2021 constará como publicada no dia 29/09/2021, primeiro dia útil subsequente, abrindo a contagem de prazos a partir do dia 30/09/2021.

Destaca-se que, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (sem destaque no original)

Com advento do Novo Código de Processo Civil, os prazos correm em dias úteis, nos termos do art. 219 do mencionado Código Instrumental Civil.

Portanto, o prazo começou a fluir em 30 de setembro de 2021, com término em 25 de setembro de 2021, pois transcorridos 15 (quinze) dias úteis.

## 2 – HISTÓRICO DOS AUTOS

A Recorrente, Olga Vieira Paiva, foi notificada a apresentar defesa no bojo do processo de Prestação de Contas de Ordenador em epígrafe, concernente aos fatos apresentados no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 275/2020, referente Prestação de Contas Ordenador de Despesa do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy.

Após citação, a Recorrente não apresentou justificavas.

Assim, o processo teve regular processamento.

Os autos foram conclusos para julgamento.

O Conselheiro Relator entendeu em julgar irregulares as contas, aplicando multa, conforme ementa do Acórdão:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 603/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3712/2020

2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): OLGA VIEIRA PAIVA - CPF: 97842222134
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE KENNEDY
5. Relator: Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT FINANCEIRO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES.

### 3. DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Nos autos em epígrafe, a **Segunda Câmara** desta Corte de Contas houve por bem julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas na Prestação de Contas de Ordenador, exercício financeiro de 2019 em razão de falhas e irregularidades detectadas, e **NÃO SANADAS**, constantes do voto do relator:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 603/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3712/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): OLGA VIEIRA PAIVA - CPF: 97842222134
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE KENNEDY
5. Relator: Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT FINANCEIRO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES.

#### 8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 3712/2020 sobre a Prestação de Contas da senhora Olga Vieira Paiva, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy - TO, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, bem como os documentos acostados aos autos;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2019;

Considerando tudo que há nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Considerar a senhora Olga Vieira Paiva, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy - TO, revel para todos os efeitos, nos termos do artigo 81, §3º da Lei nº 1.284/2001 e Certidão nº 171/2021 (evento 13).

8.2. Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pela senhora Olga Vieira Paiva, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy - TO, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 85, III, "b" e "c" da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno, tendo em vista as falhas e ou irregularidades detectadas no processo nº 3712/2020, não sanadas pela ordenadora de despesas, descritas no item 8.9 do voto.

8.3. Aplicar a senhora Olga Vieira Paiva, gestora, do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy - TO, multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades consideradas não sanadas, com fulcro no art. 39, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno em virtude da grave infração às normas legais mencionadas no subitem 8.13 desse Voto, cujo valor da multa deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas.

8.4. Determinar remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão, a(o) atual gestor (a) do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy - TO para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas neste julgamento de contas, caso ainda se encontrem pendentes de regularização.

8.5. Cientificar a responsável do teor da Decisão, disponibilizando-lhe, por meio eletrônico, cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamenta a Deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que, para efeito de interposição de recurso, deverão ser observados o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.6. Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para notificação do responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.7. Autorizar desde já a cobrança judicial da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja paga administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias.

8.8. Autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida caso requerido pelos responsáveis, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 03/2013, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001.

8.9. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários,

8.10. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo que, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades apontadas nesta conta.

8.11. Após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece o procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de setembro de 2021.

#### **4. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

As principais ocorrências apontadas no voto do Excelentíssimo Senhor relator, que serviram de suporte ao julgamento pela irregularidade das contas, são passíveis de reanálise, conforme demonstraremos mais abaixo.

**COMO SE PODE OBSERVAR DO VOTO CONDUTOR DO ILUSTRE RELATOR, TODOS OS DEMAIS ITENS FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDOS,**

## REALÇANDO A BOA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE KENNEDY NO EXERCÍCIO EM PAUTA, DEMONSTRANDO ZELO COM O ERÁRIO.

Desta feita, diante das justificativas que ora serão apresentadas e da probabilidade do **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS** em comento, o entendimento dessa Corte de Contas necessita ser reformulado pelo atendimento das justificativas e provimento do recurso, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato **SANÁVEIS** e que podem ser em último caso, objeto de **RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO**.

Como se pode observar, ainda, a gestão da ora defendente aplicou de forma exemplar todos os recursos, obedecendo o que determina as legislações vigentes.

### 5. MÉRITO - ANÁLISE PORMENORIZADA DAS IMPROPRIEDADES.

Quanto ao **MÉRITO** deste instrumento recursal, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência, Nobres técnicos e Pares desse Egrégio Tribunal de Contas, terão subsídios suficientes para promover a plena **JUSTIÇA**, acolhendo o objeto **RELATADO**, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

Antes de adentrar no Mérito, se faz necessário esclarecer ao Douto Presidente e Relator, que a prestação das Contas de Ordenador de 2019 do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy reflete a boa prática de gestão adotada nas finanças públicas, sendo que eventuais erros de lançamentos e/ou atecniais formais não são suficientes a macular a prestação de contas ou coloca-la em xeque, ainda mais quando não comprovado a má aplicação, desvios ou malversação do dinheiro público.

De outro lado, tem-se que não há nos autos nenhuma prova robusta e concreta da formação de "*consilium fraudis*" ou dolo por parte da gestora ou de sua equipe à época dos fatos, sendo certo que no direito pátrio o "dolo" não é presumível, devendo restar demonstrado de forma categórica a intenção, o *animus* do ato que diz eivado de dolo, caso contrário, a boa-fé, esta sim, é presumível.

Assim, analisando todos os aspectos que envolvem as Contas em comento, na nossa modéstia ótica tudo indica que efetuamos uma gestão de resultados altamente positivo, não só em termos legais, com o atendimento aos princípios que norteiam a administração pública.

Desta forma, quanto ao **MÉRITO** deste instrumento de **DEFESA**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência e Nobres Pares desse Egrégio Tribunal de Contas, terão subsídios suficientes para promover a plena **JUSTIÇA**, acolhendo o objeto **DEFENSÓRIO**, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização das atividades administrativas sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

Com base na farta documentação já apresentada e constante nos autos, alvo já de análise pelos técnicos altamente gabaritados deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, é que, com a devida vênia, pedidos pela **REVISÃO** e **REANÁLISE** dos itens apontados no **VOTO** do Emérito Conselheiro Substituto Relator **ORLANDO ALVES DA SILVA** e do Acórdão dele decorrente, a fim de que sejam julgadas **REGULARES** as Contas Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy, referente ao exercício 2019, ainda que com **RESSALVAS**.

Desta forma, passamos a demonstrar que as irregularidades apontadas no **VOTO** e Acórdão nº 603/2021 - TCE Primeira Câmara, não existem ou são justificáveis, bem como não passam de meras atecnias devidamente corrigidas na fase procedimental própria ou passível de ressalva por não se tratar de erro grave, especialmente, ante a não reversão em danos ao erário público.

Dessa forma, passaremos a demonstrar pontualmente os argumentos do Recurso ora interposto, nos seguintes termos:

#### **8. VOTO Nº 197/2021-RELT5**

**8.9. Por fim, considerando que a gestora foi revel nos termos do Certificado de Revelia nº 171/2021 (evento 13), permanece as seguintes irregularidades:**

**1. Nas Funções Assistência Social e total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desacordo ao que determina a IN 02/2013 (item 3.1 do relatório);**

**2. Valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 8.144,52, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020 (item 4.3.1.2.2 do relatório);**

**3. Déficit financeiro consolidado de R\$17.460,31, em consequência dos lançamentos nas fontes de recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios no valor**



*de R\$ 44.605,10 e 0101 – Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal na quantia de R\$26.482,24, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 4.3 e 4.3.2.5 do relatório), (item 2.15 da IN/TCE/TO nº 02/2013).*

**1. Nas Funções Assistência Social e total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desacordo ao que determina a IN 02/2013 (item 3.1 do relatório);**

Para o item em questão Excelência, O VOTO o Excelentíssimo Conselheiro Relator registra que na Execução Orçamentária por Funções verificou-se baixo nível de execução na FUNÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL, demonstrando que foram executados em desacordo com o que dispõe a IN TCE TO N° 002/2013.

POIS BEM. OCORRE QUE A MARGEM DE 65% EXIGIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO N° 002/2013 FOI ATENDIDA, UMA VEZ QUE O ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ENCONTRA-SE BEM SUPERIOR E ALCANÇOU 78,19% TANTO POR FUNÇÕES COMO POR PROGRAMAS CONFORME DEMONSTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.

Para tanto destaca-se o texto da IN TCE N° 002/2013.

Vejamos:

### **3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL - GRAVES**

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00);

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, **quando na análise das contas se verifica índice de EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO abaixo de 65%**, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64). **(Grifamos)**.

Observe Excelência que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO nº 002/2013** não menciona que a **EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DEVE SER DE MODO RESTRITO, OU SEJA, ANALISADA POR PROGRAMAS OU FUNÇÃO, E SIM DE FORMA**

**AMPLA.** Digo isto considerando que a expressão **EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO** é de sentido amplo, ou seja, global.

E mais. Mesmo que tenha havido algum **ÍNDICE DE EXECUÇÃO** a menor que 65% em algum **PROGRAMA OU FUNÇÃO DO ORÇAMENTO**, é preciso considerar que **o orçamento público tem como alicerce maior AS RECEITAS, mediante sua previsão, sem as quais a FIXAÇÃO e EXECUÇÃO do GASTO PÚBLICO não atenderá a sua finalidade pública**, uma vez que o **SALDO FINANCEIRO PARA FINANCIÁ-LA NÃO INGRESSOU NOS COFRES DO MUNICÍPIO. ESPECIALMENTE AQUELAS RECEITAS QUE DEPENDEM DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, E TAMBÉM AS DERIVADAS DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL E O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.**

O manual de contabilidade aplicada o setor público, 7ª edição, em suas anotações acerca do RECEITA PÚBLICA corrobora com nosso entendimento, senão vejamos:

Receitas Orçamentárias

**São disponibilidades de recursos financeiros** que ingressam durante o exercício e **que aumentam o saldo financeiro da instituição.** Instrumento por meio do qual se **VIABILIZA A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, as receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. (Grifamos).

Essas receitas pertencem ao Estado, transitam pelo patrimônio do Poder Público e, via de regra, por força do princípio orçamentário da universalidade, **estão previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA.**

Asseguramos também que na elaboração do orçamento do município de Presidente Kennedy foram atendidos os princípios basilares exigidos pela legislação.

A esse respeito o Manual Técnico de Orçamento disponibilizado pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO do governo federal discorre anotações que também confirmam as nossas alegações aqui expedidas.

Vejamos:

**2. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS** Os Princípios Orçamentários visam estabelecer regras norteadoras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do orçamento público. Válidos para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos - União, estados, Distrito Federal e municípios - são estabelecidos e disciplinados por normas constitucionais, infraconstitucionais e pela doutrina. Nesse ínterim, integram este Manual os princípios orçamentários cuja existência e aplicação derivem de normas jurídicas, como os seguintes:

**2.1. Unidade ou Totalidade Previsto**, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, determina existência de orçamento único para cada um dos entes federados - União, estados, Distrito Federal e municípios - com a finalidade de se evitarem múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política. **Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual (LOA).**

**2.2. Universalidade Estabelecido**, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal, **determina que a LOA de cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.**

**2.3. Anualidade ou Periodicidade Estipulado**, de forma literal, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, delimita o exercício financeiro orçamentário: período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação as despesas registradas na LOA irão se referir. **Segundo o art. 34 da Lei nº 4.320/1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.**

**2.4. Exclusividade**, previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, **estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à**

**previsão da receita e à fixação da despesa.** Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

**2.5. Orçamento Bruto,** previsto pelo art. 6º da Lei nº 4.320/1964, obriga registrarem-se receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

**2.6. Legalidade,** apresenta o mesmo fundamento do princípio da legalidade aplicado à administração pública, **segundo o qual cabe ao Poder Público fazer ou deixar de fazer somente aquilo que a lei expressamente autorizar, ou seja, se subordina aos ditames da lei.** A Constituição Federal de 1988, no art. 37, estabelece os princípios da administração pública, dentre os quais o da legalidade e, no seu art. 165, estabelece a necessidade de formalização legal das leis orçamentárias: Art. 165, Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

**2.7. Publicidade, Princípio básico da atividade da Administração Pública no regime democrático,** está previsto no caput do art. 37 da Magna Carta de 1988. Justifica-se especialmente pelo fato de o orçamento ser fixado em lei, sendo esta a que autoriza aos Poderes a execução de suas despesas.

**2.8. Transparência, aplica-se também ao orçamento público, pelas disposições contidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, que determinam ao governo,** por exemplo: divulgar o orçamento público de forma ampla à sociedade: publicar relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal: disponibilizar, para qualquer pessoa, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa.

**2.9. Não-vinculação (não-afetação) da Receita de Impostos,** o inciso IV do art. 167 da CF/1988 veda vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria Constituição Federal, in verbis: Art. 167. São vedados: [...] IV - a vinculação de receita de impostos a

órgão fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); [...] §4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Do exposto, é possível se comprovar que em momento algum do relatório de análise há registro de que houve infringência a qualquer dispositivo legal tocante aos princípios que norteiam a elaboração e boa execução do orçamento público do Município de Presidente Kennedy.

Faz-se necessário destacar que esta Corte de Contas vem ressaltando apontamentos desta mesma natureza, conforme decisões abaixo:

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo nº: 4294/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
- 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Gleibson Moreira Almeida, gestor da Prefeitura de Dianópolis - TO, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à

época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

a) No exercício de 2018 já foram empenhados até 28 de fevereiro de 2018 o montante de R\$ 2.284.096,62 de despesas de exercício anteriores. Considerando que até 28/02/2018 foram empenhados R\$ 18.815.924,31, temos que 12,14% das despesas empenhadas referem-se a despesas de exercícios anteriores. (Item 5.1.2 do relatório)

b) Divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 10.773,87. (Item 6. do relatório)

c) O Município de Dianópolis não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório)

d) O valor contabilizado na conta "1.1.5 –Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 157.484,19, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 7.1.2.2 do relatório)

e) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.620.004,11. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 2.399.648,77, apresentou uma diferença de R\$ 779.644,66, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.3.1 do relatório)

f) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 13.481.724,36 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 7.292.995,58, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 6.188.728,78. (Item 7.1.3.1 do relatório)

g) Ressalta-se que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 1.447.824,13, em desconformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do relatório).

h) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 16,82% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei n°8212/1991. (Item 9.3 do relatório)

i) Apesar do Município possuir regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3 do relatório)

j) Inadimplência das informações. A ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal, inviabilizou o cálculo da alíquota da contribuição patronal efetiva. Tendo em vista tal inadimplência, apresentar o RESUMO da folha de pagamento mês a mês, somente dos servidores vinculados ao RPPS do município, assim como a legislação do RPSS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo e alíquota de contribuição patronal. (Item 9.4 do relatório)

k) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo (7,19%), em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 10.5 do relatório).

## **8.2. Ressalvar:**



**a) Destaca-se que nas Funções Cultura, Urbanismo, Saneamento, Comércio e Serviços, Comunicações, Energia, Encargos Especiais e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório)**

b) Foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 205.700,00, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do relatório)

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)

8.3. Recomendar/Determinar a adoção de medidas como o objetivo de regularizar imediatamente as ocorrências a seguir elencadas, se ainda não o fez.

8.4. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017.

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341,

§3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

8.8. Determinar à Secretaria do Plenário deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Dianópolis -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1] e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de dezembro de 2019

Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A), em 10/12/2019 às 14:42:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 10/12/2019 às 13:42:24, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 10/12/2019 às 14:43:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 10/12/2019 às 14:43:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

Em outro julgado, essa Corte de Contas emitiu a seguinte

decisão:

## PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 68/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4290/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
- 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): KLEBER RODRIGUES DE SOUSA - CPF: 80643647104  
MANOEL FERREIRA FAUSTINO - CPF: 00158360109  
RAYLON TAVARES DE OLIVEIRA - CPF: 03407852177
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Kleber Rodrigues de Sousa, gestor da Prefeitura de Ponte Alta do Tocantins - TO, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Kleber Rodrigues de Sousa – Gestor à época do Município de Ponte Alta do Tocantins - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 153/2019:

a) Receitas do FPM - Confrontando as receitas registradas no site do Banco do Brasil R\$ 6.359.627,91, com as receitas registradas no Demonstrativo da Receita anexo 10, (comparativo da receita) R\$ 5.833.146,14, verificou-se contabilização a menor no anexo 10 de R\$ 526.481,77, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do relatório)

b) Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do Relatório)

c) Conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que houve programas com execução menor que 65%. As despesas o

Município de Ponte Alta do Tocantins foram executadas em acordo/desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 4.2 do relatório)

d) No exercício de 2018 já foram empenhados até 28 de fevereiro de 2018 o montante de R\$ 694.040,75 de despesas de exercício anteriores. Considerando que até 28/02/2018 foram empenhados R\$ 8.275.914,90, temos que 8,39% das despesas empenhadas referem-se a despesas de exercícios anteriores. (Item 5.1.2 do relatório)

e) Observa-se que o Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório)

f) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 460.753,93. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório)

g) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 11,37% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do relatório)

h) Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do relatório)

i) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo (7,04%), em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal. (Item 10.5 do relatório)

## 8.2. Ressalvar:

a) Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 15.406.085,00 entre o constante na Lei Orçamentária Municipal nº 018/2016 - LOA e o informado na Remessa Orçamento. (Item 3.1 do relatório)

**b) Destaca-se que nas Funções Trabalho, Cultura, Habitação, Saneamento e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório)**

c) Percebe-se que o Município abriu crédito adicional R\$ 229.259,75 sem suporte de Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ -272.617,51 ou seja ultrapassou R\$ 501.877,26, em desacordo com o MCASP. (Item 4.4.1 do relatório)

d) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 18.463,30 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 157.846,88, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 7.1.2.2 do relatório)

e) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -118.973,48) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

8.3. Recomendar/Determinar a adoção de medidas como o objetivo de regularizar imediatamente as ocorrências a seguir elencadas, se ainda não o fez.

8.4. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017.

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

8.8. Determinar à Secretaria do Plenário deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1] e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de novembro de 2019

Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 26/11/2019 às 13:52:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 26/11/2019 às 14:00:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 26/11/2019 às 14:50:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

Vejamos ainda:

#### **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 447/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo nº: 3700/2020

2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): ADRIANO FERNANDES DA SILVA - CPF:  
86982060187  
SEILANE VIEIRA REIS - CPF: 80721427120
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE  
LAGOA DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA  
GOMES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO  
DA SILVA MODES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE ORDENADOR. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO.  
AFASTADA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA.  
INDÍCIOS DE FALTA DE PLANEJAMENTO DA ENTIDADE QUANTO  
AO ESTOQUE DE MATERIAIS. RESSALVADAS. CONTRIBUIÇÃO  
PATRONAL. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CANCELAMENTO DE  
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. MANTIDAS. APLICAÇÃO DOS  
EFEITOS DA REVELIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.  
DETERMINAÇÃO(ÕES). CONTAS IRREGULARES.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de nº 3700/2020, que tratam da prestação de contas da senhora Seilane Vieira Reis, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Tocantins/TO à época, referente exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento atendendo as determinações constantes da Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa TCE-TO nº 07/2013; Considerando a revelia dos responsáveis;



Considerando as razões expostas no voto do Conselheiro Relator;

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. julgar irregulares, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as contas anuais da senhora Seilane Vieira Reis, CPF: 807.214.271-20, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Tocantins/TO, relativo ao exercício financeiro de 2019, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 17,66% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da lei nº 8212/1991;

b) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.873,95. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave - Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013.

8.2. aplicar à senhora senhora Seilane Vieira Reis, CPF: 807.214.271-20, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Tocantins/TO, multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (Mil reais) para cada irregularidade descritas nos tópicos subitem 8.17 e 8.18 e seguintes do Voto do Relator, e especificadas nas alíneas "a" e "b" do subitem acima, com fundamento nos arts. 39, inciso I, art. 85, inciso III, alínea "b", e art. 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº

1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.3. aplicar ao senhor Adriano Fernandes da Silva - CPF nº 869.820.601-87, contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Tocantins/TO à época, multa de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo apontamento relacionado no item 8.18 e seguintes do Voto do Relator, e especificado na alínea "b" do subitem acima, com fundamento nos arts. 39, inciso I, art. 85, inciso III, alínea "b", e art. 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### **8.4. Ressalvar:**

**a) Destaca-se que nas Funções Assistência Social e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013;**

b) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 3.568,91, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64;

c) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 12.584,49, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020.

#### **8.5. Determinar ao atual gestor:**

a) que efetive os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo

"Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

b) realize um planejamento orçamentário e financeiro equilibrado, de modo a reduzir a realização de despesas de exercícios anteriores, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do Município, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64. bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017;

c) efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob o aspecto patrimonial e orçamentário. O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

d) manter controle efetivo do material de consumo por meio da contabilização de todos os fatos contábeis, em cumprimento ao regime de competência e art 106 da Lei nº 4320/1964;

e) regularizar as ocorrências descritas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 24/2021, e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências.

8.6. determinar o envio de ofício ao Chefe do Controle Interno do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Tocantins/TO, a fim de que tome ciência dos termos do presente processo e, adote medidas objetivando apurar eventuais prejuízos decorrentes do não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou ainda de recolhimento a menor.

8.7. determinar a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o

saneamento das falhas e/ou irregularidades apontadas nesta decisão.

8.8. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.9. autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da multa caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

8.10. determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais.

8.11. alertar à responsável que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar.

8.12. após atendimento das determinações supra, sejam os autos enviados ao Cartório de Contas para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de junho de 2021. Presidiu o julgamento a Conselheira Doris de Miranda Coutinho em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao

Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 62/2021. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Unanimidade.

Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 29/06/2021 às 15:01:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, RELATOR (A), em 29/06/2021 às 15:04:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 29/06/2021 às 15:02:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

Portanto Excelência, mesmo que tenha havido baixa execução na Função Assistência Social, no resultado final do Orçamento do Exercício de 2019 do Município de Presidente Kennedy, ficou superior a estipulado na IN/TCE/TO nº 002/2013.

Pede-se, portanto, diante da inexistência de qualquer irregularidade ou falha por parte deste recorrente, que tal apontamento seja reconsiderado por parte de Vossa Excelência e pelos demais pares dessa Corte.

2. Valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 8.144,52, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020 (item 4.3.1.2.2 do relatório);

Antes de adentrarmos à justificativa destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item constante do voto:

#### 4.3.1.2.2. Estoques

a) Consta-se que ao final do exercício em análise O Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy, não apresentou saldo na conta estoque ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve R\$ 97.374,27, de débitos/entradas e R\$ 97.374,27 de créditos/saídas, também houve despesas liquidadas na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 93.535,77 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$ 3.838,50, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 97.374,27, conforme detalhado a seguir:

Quadro 12 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo

PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	USO DO MATERIAL
Janeiro	4.755,26	0,00	4.755,26
Fevereiro	8.506,98	0,00	8.506,98
Março	3.955,30	0,00	3.955,30
Abril	11.576,50	0,00	11.576,50
Maio	8.015,51	0,00	8.015,51
Junho	8.090,80	0,00	8.090,80
Julho	5.721,32	0,00	5.721,32
Agosto	11.171,66	0,00	11.171,66
Setembro	8.379,99	0,00	8.379,99
Outubro	9.858,97	0,00	9.858,97
Novembro	6.933,37	0,00	6.933,37
Dezembro	10.408,61	0,00	10.408,61
MEDIA	8.114,52	0,00	8.114,52
TOTAL	97.374,27	0,00	97.374,27

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Exercício de 2019

b). Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 8.114,52, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020.

O **RELATÓRIO DE ANÁLISE** registra também que o saldo da conta estoque no **BALANÇO PATRIMONIAL é R\$ 0,00** e que a média mensal de consumo foi de R\$ 8.114,52, e que assim houve falta de planejamento no que se refere a estoques de materiais.

Quanto ao item em questão esclarecemos que no Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy as aquisições de materiais de consumo são realizadas em poucas quantidades.

Todo material adquirido é armazenado em local apropriado que fica sempre sob a guarda e responsabilidade de um servidor. Esse servidor é responsável em manter registro nas fichas de entrada e saída. É desse modo que o mesmo servidor mantém o estoque mínimo de bens/materiais necessários para a manutenção e funcionamento das atividades administrativas.

**DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS.** Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo de R\$ 0,00 (zero) em 31.12.2019 representa a situação estática no Balanço Patrimonial, **PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO.**

No exercício de 2019 todas as entradas em almoxarifado constam de registros no **RAZÃO DA CONTA ALMOXARIFADO/ESTOQUE INTERNO**, de modo que no momento da liquidação das despesas o fluxo de entrada é registrado a débito. Ocorre que o fluxo de saída somente é feito no final de cada mês no sistema

contábil patrimonial, **MAS ASSEGURAMOS QUE TODO O MATERIAL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ROTINEIRAS E DOS PROGRAMAS DO MANTIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DOS PROGRAMAS E A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE KENNEDY.

Pois bem. Depreende-se, pelo entendimento transcrito, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais de ordenador, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício.

Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

**“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento”. (grifo nosso)**

Nestes termos entende-se que o fato de haver **UM PEQUENO VALOR NUMÉRICO** ou estoque **ZERO** no Balanço Patrimonial relativo a conta **almoxarifado**, não configura **FALTA DE PLANEJAMENTO**, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta.

Pois bem. Consta no RELATÓRIO DE ANÁLISE que em razão do consumo médio de R\$ 8.114,52, a gestora do Fundo Municipal não demonstra realizar planejamento, pois entende o técnico dessa Corte de Contas que o estoque final de R\$ 0,00 se mostra insuficiente para atender as demandas do mês de janeiro de 2020.

Novamente recorreremos no sentido de que as aquisições de materiais no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy sempre foram realizadas no anseio de ver supridas as demandas de cada mês conforme requisições setoriais. Digo isto no intuito de justificar definitivamente o motivo pelo qual deixamos o saldo de R\$ 0,00 para janeiro de 2020, pois, **COMO É DO NOTÓRIO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, SEJA NA ESFERA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL OCORRE PERÍODO DE RECESSO EM**

MAEADOS DE DEZEMBRO E JANEIRO, SENDO RETORNADA AS ATIVIDADES SOMENTE NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO, DE MODO QUE POR CONSEQUÊNCIA HÁ NÍTIDA REDUÇÃO DE GASTOS, SEJA DE PESSOAL OU MATERIAL.

Ademais, essa Corte de Corta de Contas, vem ressaltando os apontamentos quanto a item em questão, vejamos:

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 447/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo nº: 3700/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): ADRIANO FERNANDES DA SILVA - CPF: 86982060187  
SEILANE VIEIRA REIS - CPF: 80721427120
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LAGOA DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. AFASTADA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. INDÍCIOS DE FALTA DE PLANEJAMENTO DA ENTIDADE QUANTO AO ESTOQUE DE MATERIAIS. RESSALVADAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. MANTIDAS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO(ÕES). CONTAS IRREGULARES.

8. Decisão:



VISTOS, relatados e discutidos esses autos de nº 3700/2020, que tratam da prestação de contas da senhora Seilane Vieira Reis, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Tocantins/TO à época, referente exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento atendendo as determinações constantes da Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa TCE-TO nº 07/2013; Considerando a revelia dos responsáveis; Considerando as razões expostas no voto do Conselheiro Relator;

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. julgar irregulares, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as contas anuais da senhora Seilane Vieira Reis, CPF: 807.214.271-20, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Tocantins/TO, relativo ao exercício financeiro de 2019, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 17,66% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da lei nº 8212/1991;

b) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.873,95. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave - Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013.

8.2. aplicar à senhora senhora Seilane Vieira Reis, CPF: 807.214.271-20, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Tocantins/TO, multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (Mil reais) para cada irregularidade descritas nos tópicos subitem 8.17 e 8.18 e seguintes do Voto do Relator, e especificadas nas alíneas "a" e "b" do subitem acima, com fundamento nos arts. 39, inciso I, art. 85, inciso III, alínea "b", e art. 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.3. aplicar ao senhor Adriano Fernandes da Silva - CPF nº 869.820.601-87, contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Tocantins/TO à época, multa de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo apontamento relacionado no item 8.18 e seguintes do Voto do Relator, e especificado na alínea "b" do subitem acima, com fundamento nos arts. 39, inciso I, art. 85, inciso III, alínea "b", e art. 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### **8.4. Ressalvar:**

a) Destaca-se que nas Funções Assistência Social e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013;

b) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 3.568,91, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64;

c) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 12.584,49, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020.

8.5. Determinar ao atual gestor:

a) que efetive os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanco Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

b) realize um planejamento orçamentário e financeiro equilibrado, de modo a reduzir a realização de despesas de exercícios anteriores, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do Município, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64. bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017;

c) efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanco Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob o aspecto patrimonial e orçamentário. O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

d) manter controle efetivo do material de consumo por meio da contabilização de todos os fatos contábeis, em cumprimento ao regime de competência e art 106 da Lei nº 4320/1964;

e) regularizar as ocorrências descritas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 24/2021, e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências.

8.6. determinar o envio de ofício ao Chefe do Controle Interno do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Tocantins/TO, a fim de que tome ciência dos termos do presente processo e, adote medidas objetivando apurar eventuais prejuízos decorrentes do não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou ainda de recolhimento a menor.

8.7. determinar a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades apontadas nesta decisão.

8.8. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.9. autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da multa caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

8.10. determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais.

8.11. alertar à responsável que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar.

8.12. após atendimento das determinações supra, sejam os autos enviados ao Cartório de Contas para adoção das

providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de junho de 2021. Presidiu o julgamento a Conselheira Doris de Miranda Coutinho em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 62/2021. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Unanimidade.

Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 29/06/2021 às 15:01:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, RELATOR (A), em 29/06/2021 às 15:04:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 29/06/2021 às 15:02:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

Em outra decisão, a Primeira Câmara editou o ACÓRDÃO TCE/TO Nº 381/2021, conforme abaixo:

#### **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 381/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo nº: 4332/2019
  - 1.1. Apenso(s) 690/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
  - 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. Responsável(eis): IVONETE MONTEIRO DE CASTRO - CPF: 60157321134  
RODOLFO PEREIRA SOARES MARTINS - CPF: 00518313174  
SHIRLENE FERNANDES DO PRADO E SILVA - CPF: 69708193100

4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS

5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

6. Distribuição: 3ª RELATORIA

7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT FINANCEIRO. POR FONTE DE RECURSOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REGISTRO A MENOR. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Prestação de Contas dos senhores Rodolfo Pereira Soares Martins, CPF nº 005.183.131-74, gestor à época do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, no período de 01/01/2018 a 31/10/2018 e Shirlene Fernandes do Prado e Silva - CPF: 697.081.931-00, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, no período de 01/11/2018 a 31/012/2018.

Considerando as atribuições constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando os fatos em apuração nas presentes contas de ordenador de despesas;

Considerando os fundamentos lançados no voto divergente apresentado oralmente pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

8.1. Julgar irregulares, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e' da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal, as contas anuais de ordenador de responsabilidade do senhor Rodolfo

Pereira Soares Martins, CPF nº 005.183.131-74, gestor no período de 01/01/2018 a 31/10/2018 e da senhora Shirlene Fernandes do Prado e Silva - CPF: 697.081.931-00, gestora no período de 01/11/2018 a 31/012/2018, ambos do Fundo Municipal de Saúde Ponte Alta do Bom Jesus, relativo ao exercício de 2018, tendo em vista as seguintes irregularidades:

c) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 165.086,41, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório).

d) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 16,89% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório);

h) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 36.126,73); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ - 120.284,21) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório).

8.2. Aplicar à senhora Shirlene Fernandes do Prado e Silva - CPF: 697.081.931-00, gestora no período de 01/11/2018 a 31/012/2018, do Fundo Municipal de Saúde Ponte Alta do Bom Jesus, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelos apontamentos relacionados no item anterior, com fundamento nos arts. 39, inciso I, 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e', e 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.3. Aplicar ao senhor Rodolfo Pereira Soares Martins, CPF nº 005.183.131-74, gestor no período de 01/01/2018 a 31/10/2018, do Fundo Municipal de Saúde Ponte Alta do Bom Jesus, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelos apontamentos relacionados no item anterior, com fundamento nos arts. 39, inciso I, 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e', e 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### 8.4. Ressalvar:

a). Destaca-se que nas Funções Saneamento houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 3.1 do relatório).

b.) Conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que houve programas AMPARO ASSISTENCIAL A CRIANCA E AO ADOLE, SANEAMENTO BASICO URBANO, com execução menor que 65%. As despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS foram executadas em acordo/desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 3.2 do relatório)

e). Conforme evidenciado no quadro (12 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 41.675,98 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório)

**f). Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 44.560,90, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório).**

g). Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 481.757,07. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 540.140,67, apresentou uma diferença de R\$



58.383,60, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.3.1 do relatório).

i). Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$0,00, em conformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

j). Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 5.712,60. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do relatório);

k). Déficit Financeiro no valor de R\$ 36.126,73, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3.2.5.1 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013)

l). As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do relatório).

m). Destaca-se que houve pequena divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do relatório).

8.5. Determinar:

a) efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade

Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob o aspecto patrimonial e orçamentário. O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

b) efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF;

c) manter controle efetivo do material de consumo por meio da contabilização de todos os fatos contábeis, em cumprimento ao regime de competência e art 106 da Lei nº 4320/1964;

d) utilizar corretamente o PCASP instituído pela INTCE/TO nº 02/2007 e atualizações;

e) realizar conferência prévia de todos os dados a serem enviados ao SICAP/Contábil para que a informação represente com fidedignidade os fenômenos econômicos, financeiros que se pretenda representar, livre de erro material.

f) cumprir a Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público nº 11 itens 127 a 150 e nº 07 itens 88 a 94 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) -8ª item das Notas Explicativas

g) regularizar as ocorrências descritas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 479/2020 e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências

8.6. Cientifique-se os responsáveis e procuradores que atuaram nos autos, por meio adequado, quanto ao teor da Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando-o que, para efeito de interposição de recurso, deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

8.7. Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação

por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.8. Autorizar, desde já, a cobrança judicial da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja paga administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias;

8.9. Autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da multa caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

8.10. Determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

8.11. Determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;

8.12. Alertar os responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar;

8.13. Após o atendimento das determinações supra, sejam os autos enviados ao Cartório de Contas para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 08 do mês de junho de 2021.

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votou divergente do Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Acompanhou o voto divergente o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação 46/2021. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Maioria Absoluta.

Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 09/06/2021 às 14:18:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 08/06/2021 às 17:56:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 09/06/2021 às 10:47:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

Por todo o exposto, pedimos consideração e acatamento, pois EMBORA DE FORMA MODESTA OS CONTROLES DE BENS DE CONSUMO NO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE KENNEDY estão a contento, de modo a manter a regularidade na manutenção das atividades administrativa e dos Programas do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy.

3. Déficit financeiro consolidado de R\$17.460,31, em consequência dos lançamentos nas fontes de recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios no valor de R\$ 44.605,10 e 0101 – Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal na quantia de R\$26.482,24, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 4.3 e 4.3.2.5 do relatório), (item 2.15 da IN/TCE/TO nº 02/2013).

Outro ponto do acórdão merecedor de atenção se refere as receitas oriundas de fontes de Recursos próprios (Fontes 0010 e 5010); e Recursos de Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (Fonte 0101).

Quanto ao ponto em evidência, em um primeiro momento, esclareça-se que o déficit apresentado no Balanço Patrimonial se deu em

razão da inexperiência da Tesouraria Municipal, bem ainda em decorrência da ausência de disponibilidade financeira de recursos para fazer face as obrigações do Fundo Municipal de Assistência Social. Tanto que por ocasião da defesa apresentada, assumiu-se a responsabilidade e houve o comprometimento de se utilizar meios mais eficazes para o aprimoramento dos meios de controle através da capacitação dos servidores municipais envolvidos, de forma a garantir maior efetividade e eficiência quanto à gestão dos gastos públicos municipais por Fonte de Recursos.

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0010. e 5010.	Recursos Próprios	-44.605,10	-17.573,61
0020.	Recursos do MDE	0,00	0,00
0030.	Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
0040.	Recursos do ASPS	0,00	0,00
0050.	Recursos do RPPS	0,00	0,00
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070.	Alienação de Bens	0,00	0,00
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	53.627,03	31.587,03
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	0,00	0,00

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	0,00	0,00
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00	0,00
0101	Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	-26.482,24	0,00
5017. 0600. 0123.e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>-17.460,31</b>	<b>14.013,42</b>

Destaca-se que a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 48, alínea “b”, consoante já mencionado anteriormente, dispõe que durante o exercício, na medida do possível, deverá ser mantido o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa executada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por sua vez disciplina, em seu artigo 1º, § 1º, que:

“Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas

e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Sobreleva destacar que o dispositivo legal acima transcrito determina que as ações sejam planejadas e transparentes, para prevenir riscos e corrigir desvios que sejam capazes de afetar o equilíbrio das contas, cumprimento de metas e obediência a limites no que tange a renúncia de receita e geração de despesas.

Nesta toada, verifica-se que todas as ações pertinentes foram e são devidamente observadas pela Gestão Municipal de Presidente Kennedy. No entanto, o fato de ter ocorrido déficit por fontes de recursos, se deve ao fato da assunção de compromissos em relação aos recursos a serem recebidos no exercício seguinte, e, também em ajustes contábeis que deveriam ter sido realizados nas fontes de recursos.

Lado outro, sobre o tema em evidência, mister que sua apreciação se dê por simetria em relação à análise de contas de outros municípios, em exercícios anteriores a atual gestão, consoante se verificou no caso de julgamento de contas do município de Arapoema/TO, relativamente ao exercício de 2016, conforme se verifica adiante:

“(…) Observamos ainda no quadro abaixo, que na gestão do exercício anterior 2016, houve uma falha no controle das fontes de recursos, nas FONTE nº 0010 E 5010 / 0030 / 0040 e 0080, de acordo com o demonstrativo Anexo 14 – Balanço Patrimonial - extraído do SICAP CONTÁBIL. **Apesar de haver todas estes DÉFICIT's nas fontes de recursos, e várias recomendações de inconsistências, apesar de haver REVELIA no atendimento da diligência através do Certificado nº 157/2018, apesar do Parecer Gab. Conselheira nº 1377/2018 emitindo Parecer pela REJEIÇÃO, apesar do Parecer Ministério Público nº 1395/2018 emitindo Parecer pela REJEIÇÃO, esta Colenda Corte de Contas, através de seu colegiado, emiti um Parecer Prévio nº 079/2018 pela APROVAÇÃO das contas, sem nenhum tipo de ressalva.**

**Quadro 37 - Superávit/Déficit Financeiro**

DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
<b>TOTAL</b>		<b>428.980,60</b>
Recursos Próprios	0010. e 5010.	-53.378,00
Recursos do MDE	0020.	16.658,14
Recursos do FUNDEB	0030.	-148.593,85
Recursos do ASPS	0040.	-75.958,53
Recursos do RPPS	0050.	0,00
Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0060.	0,00
Alienação de Bens	0070.	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0080.	-170,24
Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0090.	0,00
Recursos Destinados à Educação	0200. a 0299.	248.420,95
Recursos Destinados à Saúde	0400. a 0499.	198.531,23
Recursos Destinados à Assistência Social	0700. a 0799.	30.534,61
Recursos de Convênios com a União	2000. a 2999.	206.449,63
Recursos de Convênios com o Estado	3000. a 3999.	6.486,66
Recursos de Convênios com outras Entidades	4000. a 4999.	0,00
Outros Recursos Vinculados	5017. ,0600.e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2016

Na espécie em alusão, no Parecer Prévio nº 079/2018 do TCE, item 8.1, anotou-se o quanto se segue, confira-se:

Considerando que após o exame dos autos, as inconsistências remanescentes não têm o condão de macular a gestão.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Arapoema**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Assilon Soares Filho**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Constata-se, dessa forma, que os controles de fontes de recursos implantados nos municípios, tem sido extremamente dificultosos, considerando-se que os secretários financeiros e gestores de fundos municipais dos municípios não participam de capacitações e treinamentos para que possam realizar um controle de modo eficaz, assim, mais uma vez, pede-se ponderação quando a dificuldade de se efetuar um controle mais a contento quanto as fonte de recursos de aplicação de despesas municipais.

Relativamente as disponibilidades (valores numerários), esclareça-se que conforme demonstrado no anexo, TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS, o demonstrativo apresentou uma disponibilidade no importe de R\$ 59.457,73 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos),

a qual guarda perfeita consonância com o Ativo Financeiro descrito no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, descrito na Conta Contábil nº 1.1.1.0.0.00.00.00.0000 Caixa e Equivalentes de Caixa R\$ 59.457,73 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).

**Quadro 11 - Ativo Circulante**

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.1.0.0.0.00.00.00.0000	ATIVO	64.779,82
	CIRCULANTE	
1.1.1.0.0.00.00.00.0000	Caixa e	59.457,73
	Equivalência de	
	Caixa	
1.1.1.1.0.00.00.00.0000	Caixa e	59.457,73
	Equivalentes de	
	Caixa	



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PÁG: 0001

**TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS DE CAIXA E BANCOS**

Aos 31/12/2019 procedeu-se nesta FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, na cidade de PRESIDENTE KENNEDY/TO, levantamento e verificação do caixa, tendo sido encontrado(s) o(s) seguintes(s) saldo transferido(s) para o mês seguinte.

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

EM CAIXA:

999001	CAIXA - FMAS	0,00
<b>TOTAL:</b>		<b>R\$ 0,00</b>

EM BANCOS:

BANCO DO BRASIL S/A

29.238-9	FNAS - BL GBF	0,00
29.238-9/A	FNAS - BL GBF - APLICAÇÃO	8.602,46
29.243-5	FNAS - G SUAS	0,00
29.243-5/A	FNAS - G SUAS - APLICAÇÃO	7.314,50
29.247-8	FNAS - PSEMC	0,00
29.247-8/A	FNAS - PSEMC - APLICAÇÃO	91,13
29.251-6	FNAS - PSB	0,00
29.251-6/A	FNAS - PSB - APLICAÇÃO	37.383,25
31.243-6	FMAS-BENEFICIOS	5.161,50
36.987 - X	FMAS - PROPRIO	904,89
<b>TOTAL:</b>		<b>R\$ 59.457,73</b>

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

54-6	FOPAG	0,00
<b>TOTAL:</b>		<b>R\$ 0,00</b>

	<b>TOTAL CAIXA</b>	0,00
	<b>TOTAL BANCO</b>	59.457,73
	<b>TOTAL GERAL</b>	59.457,73

Observa-se, que houve consonância entre os valores apresentados nos demonstrativos que compõe a Prestação de Contas de Ordenador de



Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy, referente ao Exercício de 2019.

Destaca-se ainda que, essa Corte de Contas vem ressaltando o apontamento idênticos ao que consta no Presente Acórdão, conforme consta do PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 68/2019-PRIMEIRA CÂMARA, conforme abaixo:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 68/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4290/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
- 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): KLEBER RODRIGUES DE SOUSA - CPF: 80643647104  
MANOEL FERREIRA FAUSTINO - CPF: 00158360109  
RAYLON TAVARES DE OLIVEIRA - CPF: 03407852177
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Kleber Rodrigues de Sousa, gestor da Prefeitura de Ponte Alta do Tocantins - TO, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual,

artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Kleber Rodrigues de Sousa – Gestor à época do Município de Ponte Alta do Tocantins - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 153/2019:

a) Receitas do FPM - Confrontando as receitas registradas no site do Banco do Brasil R\$ 6.359.627,91, com as receitas registradas no Demonstrativo da Receita anexo 10, (comparativo da receita) R\$ 5.833.146,14, verificou-se contabilização a menor no anexo 10 de R\$ 526.481,77, em

descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do relatório)

b) Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do Relatório)

c) Conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que houve programas com execução menor que 65%. As despesas o Município de Ponte Alta do Tocantins foram executadas em acordo/desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 4.2 do relatório)

d) No exercício de 2018 já foram empenhados até 28 de fevereiro de 2018 o montante de R\$ 694.040,75 de despesas de exercício anteriores. Considerando que até 28/02/2018 foram empenhados R\$ 8.275.914,90, temos que 8,39% das despesas empenhadas referem-se a despesas de exercícios anteriores. (Item 5.1.2 do relatório)

e) Observa-se que o Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório)

f) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 460.753,93. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório)

g) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 11,37% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do relatório)

h) Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do relatório)

i) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo (7,04%), em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal. (Item 10.5 do relatório)

## **8.2. Ressalvar:**

a) Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 15.406.085,00 entre o constante na Lei Orçamentária Municipal nº 018/2016 - LOA e o informado na Remessa Orçamento. (Item 3.1 do relatório)

b) Destaca-se que nas Funções Trabalho, Cultura, Habitação, Saneamento e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório)

c) Percebe-se que o Município abriu crédito adicional R\$ 229.259,75 sem suporte de Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ -272.617,51 ou seja ultrapassou R\$ 501.877,26, em desacordo com o MCASP. (Item 4.4.1 do relatório)

d) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 18.463,30 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 157.846,88, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 7.1.2.2 do relatório)

**e) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -118.973,48) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)**

8.3. Recomendar/Determinar a adoção de medidas como o objetivo de regularizar imediatamente as ocorrências a seguir elencadas, se ainda não o fez.

8.4. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017.

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

8.8. Determinar à Secretaria do Plenário deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1] e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de novembro de 2019

Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 26/11/2019 às 13:52:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 26/11/2019 às 14:00:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 26/11/2019 às 14:50:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

Desta forma, é medida de mais pura justiça que o Acórdão proferido pela Primeira Câmara julgadora, objeto deste Recurso Ordinário seja reformado por este Tribunal de Contas Estadual, conforme demonstrado e explanado linhas acima.

## 6. DA CONCLUSÃO

Cotejando-se os argumentos acima alinhavados com os Acórdão recorrido, pode-se concluir, com a devida licença, pelo desacerto deste, uma vez que impôs sanção indevida à ora Recorrente, OLGA VIEIRA PAIVA, porquanto deixou de considerar, com percuciência que lhe é própria, os fatos anteriormente deduzidos.

## 7. DO PEDIDO

Por todo o exposto Requer de Vossa Excelência como forma da mais lúdima justiça:

a) O recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, com fulcro no art. 228 do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja recebido com efeito suspensivo, suspendendo a decisão proferida no Acórdão 229/2020 Primeira Câmara.

c) Seja totalmente alterado o **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 603/2021-PRIMEIRA CÂMARA**, a fim de que sejam JULGADAS REGULARES as Prestações de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy, relativas ao exercício financeiro de 2019, afastando-se a multa aplicada.

d) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 603/2021-PRIMEIRA CÂMARA**, a fim de que sejam JULGADAS COM RESSALVAS as Prestações de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy, em consonância com entendimento plenário assentado no ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020-PLENO, como medida de melhor segurança jurídica.

e) Por fim, ainda não se convencendo dos pedidos acima, que seja as eventuais falhas consideradas apenas de cunho formal, conforme Parecer nº 3546/2019 COREA, reconhecendo-se a REGULARIDADE COM RESSALVAS, MESMO QUE COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Presidente Kennedy – TO, 13 de outubro de 2021.

**OLGA VIEIRA PAIVA**  
**Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social**